



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros
Advogada: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2018. EXERCÍCIO DE 2018. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 905/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de exame de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, originada na Secretaria de Estado da Educação, que teve por objetivo a compra de livros, no valor total pago de R\$ 3.662.533,60.

Os aspectos formais do procedimento foram apreciados por este Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02955/18, tendo sido decidido:

JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018 e o contrato decorrente, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato.

Após nova instrução, inclusive com oitiva do Órgão Ministerial, esta Primeira Câmara, na sessão realizada em 31/10/2019, em sede de exame da execução contratual, apreciou os autos e, através do Acórdão AC1-TC 02042/19, decidiu:

- 1 – Julgar irregular a execução contratual decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES;*
- 2 – Imputar débito ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor apurado como pago em excesso, no montante de R\$ 157.488,95 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 3.110,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da importância relativa ao débito imputado;*
- 3 – Aplicar multa ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-titular da Secretaria de Estado da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18

Educação, da Ciência e Tecnologia, em 50% do valor máximo, R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 115,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido à eiva ocorrida, a qual resultou em transgressão às normas da Administração Pública, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4 - Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Inconformado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros, interpôs Recurso de Reconsideração, contestando a decisão, especialmente, alegando a ausência de responsabilidade e dolo do respectivo gestor. Assim, o recorrente apresentou justificativas no intuito de comprovar a inexistência de nexos de causalidade entre a suposta irregularidade apontada e a sua conduta, argumentando que não foi ele o responsável pelos empenhos e autorização de pagamento, bem como informando que os atos foram realizados e assinados pelo ex-Secretário Executivo de Administração, Logística e Suprimentos, o Sr. José Arthur Viana Teixeira.

Em contraponto aos fatos alegados, a Auditoria destaca que em sua análise não questionou o pagamento em si. O que foi objeto de apontamento do órgão de instrução foi o mau dimensionamento da aquisição, que resultou em danos ao erário.

O órgão de instrução ressalta que no Doc. TC nº 37425/19 (defesa, à fls. 360), consta um memorando interno da Secretaria de Estado da Educação onde é salientado que o saldo de livros existente "*deve-se a fatores como municipalização, reordenamento e fechamento de algumas unidades*". Assim, faltou precisar e comprovar quais escolas, dentre as previstas inicialmente, foram afetadas pelos fatos alegados. E, para a Auditoria, esta ausência de comprovação torna inviável a consideração de tais argumentos.

Por fim, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, e sugere o DESPROVIMENTO quanto ao mérito, em razão das conclusões postas no relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18

Instado a se pronunciar e ante ao fato de que os argumentos veiculados pelo recorrente não se mostraram como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, o Ministério Público Especial na Lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo conhecimento do recurso apresentado, por atender ao pressuposto da tempestividade e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC 2042/19.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência das eivas, ante a ausência de qualquer fato modificativo.

Repiso que o motivo da responsabilização do gestor e imputação do débito foi decorrente do resultado da análise da execução contratual, cuja evidência da Auditoria foi que a Secretaria de Estado da Educação adquiriu e pagou o material contratado no valor total de R\$ 3.662.533,60 (três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), porém, quando da distribuição dos livros, ocorreu o seguinte:

- somente 36.213 livros foram distribuídos, essa quantidade equivale a 95,7% do total contratado (37.840 livros);
- restou um saldo remanescente de 1.627 livros, sem destinação.

Desta feita, corroborando com o entendimento técnico, o fato de não distribuição de 4,3% do material adquirido ocasionou um prejuízo ao erário público de R\$ 157.488,95 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07699/18

Isto posto e, considerando que nenhum fato novo foi trazido aos autos, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07699/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 02042/19**, nos autos de análise processo de exame de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, originada na Secretaria de Estado da Educação, que teve por objetivo a compra de livros.

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 18 de junho de 2020.

.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO